



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001858-78.2023.8.26.0152/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante MARIA STHEFANE DA COSTA OLIVEIRA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1001858-78.2023.8.26.0152/50000

Voto nº 46.136

Comarca: Cotia - 1ª Vara Cível (Proc. 1001858-78.2023.8.26.0152)

Embargante: Maria Sthefane da Costa Oliveira

Embargado: INSS

ACIDENTÁRIA - LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - INCAPACIDADE PROFISSIONAL NÃO RECONHECIDA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL RATIFICADA - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

“A ratificação do decreto de improcedência do pedido inicial pelo Acórdão no caso concreto se deu de modo absolutamente fundamentado, não se vislumbrando a figura de qualquer vício processual a possibilitar a sua modificação em sede da estreita via de embargos de declaração”.

Embargos de declaração rejeitados.

Maria Sthefane da Costa Oliveira opõe embargos de declaração ao Acórdão que, não reconhecendo configurado déficit profissional decorrente do reclamado quadro de lesão no membro superior direito, manteve o decreto de improcedência do pedido inicial por ela formulado na ação acidentária ajuizada contra o INSS (Acórdão nas páginas 188/194 dos autos principais).

Arguindo obscuridade e omissão no Acórdão, pugna a embargante por novo pronunciamento da Turma Julgadora insistindo no argumento no sentido de que a lesão que ostenta efetivamente implica prejuízo profissional passível de reparação no âmbito da infortunistica, notadamente diante dos documentos médicos juntados. Renova o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1001858-78.2023.8.26.0152/50000

Voto nº 46.136

conversão do julgamento em diligência para nova perícia (páginas 01/09 - razões dos embargos).

É o relatório.

Passo a decidir.

Rejeito os embargos.

Nada a se modificar no Acórdão prolatado.

Primeiro, porque o Julgado foi claro e inequívoco ao externar a fundamentação que o levou a rejeitar o pedido de reabertura da fase instrutória e, conseqüentemente, a pretendida conversão do julgamento em diligência para nova perícia ou qualquer outra diligência (basta conferir nas páginas 190/191).

Depois é de se assentar que o destinatário da prova é o Juiz e não a parte, valendo ainda ressaltar, mais uma vez, que o resultado desfavorável da avaliação médica não configura, por si só, razão a justificar a anulação ou repetição da perícia.

No mais, a questão atinente à indenizabilidade de eventual incapacidade profissional atribuída a quadro de lesão no membro superior direito foi expressamente abordada e decidida no bojo do Aresto tendo a Turma Julgadora, em evidente exame dos elementos dos autos, chegado à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1001858-78.2023.8.26.0152/50000

Voto nº 46.136

conclusão de que a alegada incapacidade para o trabalho, requisito indispensável para a concessão de benefício de cunho acidentário, foi descartada no caso concreto, como a propósito atestado pelo estudo técnico produzido.

Some-se ainda, em atenção à irresignação manifestada nas razões dos embargos, que documentos médicos produzidos de modo unilateral não podem, à evidência, se sobrepor à avaliação técnica produzida pelo Médico de confiança do Juízo no curso do processo.

Nesse passo, os presentes embargos nada mais revelam além do mero inconformismo da parte com o desfecho dado à demanda que, como se vê, lhe foi desfavorável.

De todo modo, se tem a embargante entendimento diverso a respeito deverá, evidentemente, se valer da via recursal adequada

Nada, pois, a se modificar no Acórdão lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator